



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089883-32.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HDI SEGUROS S.A., é embargado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.849

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1089883-32.2023.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: HDI SEGUROS S.A.

EMBARGADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: EMANUEL BRANDÃO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de revisão do Julgado. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/10) opostos pela Empresa Autora, em face do V. Acórdão de fls. 334/342, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos interpostos por ambas as Partes, negando provimento ao Recurso da Empresa Ré, e dando provimento ao Recurso da Empresa Autora para se reformar a r. Sentença de Primeiro Grau, para julgar procedente a presente Demanda, condenando a Empresa Ré ao pagamento dos valores pleiteados na Exordial, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na proporção de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Inconformada, recorre a Seguradora Apelante, apresentando extenso retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, bem como, a ocorrência de contradição nos termos do v. Acórdão.

Para tanto, em apertadíssima síntese, pugna pela readequação do termo inicial da incidência dos encargos moratórios relativos à condenação fixada, asseverando que, por se tratar de Ação Regressiva em que se sub-rogou aos direitos indenizatórios de seu Segurado Consumidor, deve haver a mesma aplicação lógica dos critérios para o arbitramento da incidência dos respectivos encargos moratórios

relativos à prática de ato ilícito.

Ou seja, pleiteia a aplicação retroativa de tais encargos, desde a data do ato ilícito praticado, na forma das Súmulas número 43 e 54, do Egrégio o Superior Tribunal de Justiça.

Nesta senda, colaciona diversos precedentes sobre o tema, pleiteando a retificação do Venerando Aresto nestes termos, para que a contagem dos juros de mora tenha como termo inicial a data do respectivo desembolso da quantia para ao seu segurado.

Por fim, requer o conhecimento do presente, com a retificação da contradição apontada, com a incidência de efeitos infringentes.

É o breve Relatório.

Não há que se falar em omissão, obscuridade, contrariedade ou evidência de erro material no V. Acórdão Recorrido, possuindo o presente incidente caráter meramente infringente, sendo até questionável a alegação de contradição no teor do respectivo Julgamento dada a clareza da fundamentação do v. Acórdão embargado, com análise efetiva e individualizada da relação comercial havida entre as Partes.

Com efeito, resta claro que a intenção da Requerente é, meramente, a retificação do V. Aresto, com a incidência de efeitos infringentes.

Entretanto, não há nada a alterar neste aspecto.

Isto porque, o efetivo ato ilícito praticado pela Empresa Fornecedora de Energia seria a negativa de pagamento quando requisitado em nome da empresa subrogada, sendo evidentemente impossível atribuir tal ônus à Ré, quando sequer tinha

conhecimento do pagamento da indenização securitária.

Desta maneira, a mingua de qualquer prova de interpelação extrajudicial ou efetiva negativa do pagamento da indenização securitária pela Ré, não há que se falar em mora de sua parte.

Consequentemente, inviável a fixação dos encargos moratórios conforme os critérios pleiteados pela Embargante, cabendo o arbitramento nos termos ordinários da Lei Adjetiva, com a respectiva citação.

E ainda que assim não fosse, com a recente publicação de precedente de observância obrigatória sobre o tema pela Colenda Corte Especial, não é mais viável aplicar a sub-rogação de direitos consumeristas em favor das Empresas Seguradas em Feitos desta espécie

E tal se dá, pois em que pese o resultado original do Julgamento realizado por esta Colenda Câmara, as determinações contidas no Julgamento dos Recursos Especiais nº 2.092.308/SP, 2.092.310/SP, e 2.092.311/SP, pela Egrégia Corte Especial, sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, que culminou na formulação do tema nº 1.282, deve prevalecer.

Neste sentido, consta expressamente no respectivo precedente:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Desta forma, esvazia-se eventual discussão sobre o tema, tendo em vista a expressa determinação para a aplicação do precedente colimado a resolver Insurgência proposta.

Consequentemente, devidamente fundamentado o V. Aresto, inexiste erro material, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, não há nada a alterar no entedimento exposto, possuindo este Recurso caráter meramente infringente.

Sendo assim, inconformada com o resultado do Julgamento, deverá a Embargante interpor o Recurso pertinente à matéria discutida nestes Autos.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmando-se na íntegra a Veneranda Decisão prolatada.

PENNA MACHADO

Relatora